



Número: **0803317-11.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0828611-35.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|---------------------|--|---------|
| MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE) | | | |
| SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO) | | SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 3434152 | 04/08/2020 17:57 | Decisão | Decisão |

Processo nº 0803317-11.2020.8.14.0000 (-23)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Belém

Agravante: Município de Belém

Agravado: Sindicatos dos Médicos do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO DECLARADO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 C/C ARTIGO 133, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO E BELÉM** contra decisão proferida pelo juiz titular da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Comarca da Capital, que, nos autos da **AÇÃO PRINCIPAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE**, proc. 0828611-35.2020.8.14.0301, proposta pelo **Sindicatos dos Médicos do Estado do Pará**, funcionando na qualidade de substituto processual dos médicos (as) com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e em grupo de risco para complicações para a Covid-19, deferiu parcialmente a tutela pleiteada, nos seguintes termos (Id. 2949720, págs. 06/08).

Em suas razões (Id. 2949664, págs. 01/23), o agravante faz breves resumos dos fatos processuais, alegando a ausência dos requisitos necessários para concessão da medida liminar; fala sobre a importância dos profissionais de saúde no combate à pandemia, destacando que desenvolvem atividade essencial; discorre ainda a respeito do risco iminente da profissão que os profissionais da saúde exercem.

Aduz razões para discordar do teor da decisão agravada e que, com



isso, não pretende afrontar ou violar o direito à saúde dos profissionais médicos. Pelo contrário, diz que o direito à saúde é de todos e deve ser protegido e que o Município de Belém fará o possível para garanti-lo.

Fala que o trabalho exercido por cada um servidor de seu quadro de saúde passou a ser de extrema relevância diante do cenário pandêmico que assola o País e principalmente o Município de Belém.

Informa que o mundo vive uma pandemia gravíssima do novo coronavírus - Covid-19, e que, segundo estudos feitos pela Universidade Johns Hopkins, renomada instituição universitária americana na área da medicina, até a data da elaboração do recurso interposto, mais de 1.870.076 casos haviam sido confirmados da doença no mundo todo, com mais de 115.286 mortes, atingindo 185 países.

Afirma que o Brasil também foi atingido pela pandemia, e que, segundo dados disponíveis no Ministério da Saúde, existiam cerca de 22.169 casos confirmados, sendo que já ocorreram 1.223 óbitos. Especificamente no Estado do Pará, já se encontram diagnosticados cerca de 259 pacientes e registradas 14 mortes, sucedendo que, desse total, 173 foram diagnosticadas em Belém, conforme informações extraídas do site da Prefeitura Municipal, apontadas através de gráfico ilustrativo.

Com isso, afirma que o cenário mostra um grau expansivo em nível de contaminação, não obstante as medidas de isolamento social adotada pela maioria dos Estados brasileiros, demonstrando que, cada vez mais, é importante o trabalho desenvolvido pelos profissionais médicos com o fito de resguardar a população e, com isso, ser demonstrada a eficiência na prestação do serviço público à saúde. Por esse motivo, explica que foi editado Decreto Federal nº 10.282/2020, regulamentado a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs no art. 3º, § 1º, I, que a assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, são essenciais e, uma vez não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Defende a tese de que os profissionais de saúde quando optam por desenvolver essa atividade, assumem relevante missão pública e prestam juramento solene de salvar vidas, mesmo sabendo que, na prática, muitas vezes a



sua própria vida estará em risco, dado que isso é inerente ao exercício profissional.

Salienta que a COVID-19 não é a primeira doença infecciosa com grave potencial de disseminação, existindo outras tão ou ainda com maior potencial de propagação e isso jamais impediu o exercício das atividades desses profissionais.

Salienta também a importância desses profissionais prestando serviços nos postos de saúde ou centros de atendimentos, tanto é que, através da edição da Portaria nº 278/2020 a Secretaria Municipal de Saúde convocou, em regime de urgência, todos os servidores dessa Secretaria que estavam no gozo de férias ou licenças para retornarem às suas atividades.

Frisa que, segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o Município de Belém tem 549 médicos ativos prestando serviços nas unidades de saúde, sendo que, desse total, 140 estariam incluídos entre os maiores de 60 anos, não tendo, até o presente momento, como informar quanto aos demais que estariam inseridos no grupo de risco (gestante de alto risco e portadores de algumas doenças potencialmente propensas a desempenhar o modo mais grave da COVID-19).

Nesse sentido, fala que os médicos maiores de 60 anos que optassem por se afastar do serviço, como foi determinado pelo juízo, na prática isso representaria cerca de 25% do total dos profissionais contratados, ou seja, ¼ dos médicos dos hospitais e postos de saúde, circunstância é considerável diante da grave crise que assola o País e o Município.

Menciona que a recomendação descrita na Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA não estabeleceu o afastamento de profissionais de saúde com idade superior a 60 anos, nem tampouco gestantes, mas apenas restringiu a atuação daqueles que possuem doença respiratória aguda, não falando em afastamento voluntário em nenhum momento.

Cita decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que acolheu o recurso do Estado de São Paulo, reconhecendo que não deveriam ser afastados os profissionais de saúde da atividade presencial, suspendendo, com isso, a decisão judicial que havia sido deferida pelo juízo da 58ª Vara de São Paulo, proferida nos autos do processo nº 1000843-68.2020.5.02.0000.



Cita também trechos relevantes da decisão proferida nos autos do processo nº 0708071-18.2020.8.02.0001, da Justiça Alagoana.

Finaliza expondo que é o Município de Belém quem deve analisar caso a caso a melhor forma de realizar a preservação dos profissionais sem comprometer a prestação do serviço público essencial, requerendo, por conseguinte, a título de efeito suspensivo, a reforma integral da decisão agravada, mantendo-se integralmente os termos do Decreto Municipal nº 95.955/2020, inclusive com as modificações Decreto Municipal nº 95.960/2020, assegurando a prestação de serviços por todos os médicos; alternativamente, requer a possibilidade de realocação dos médicos que estejam no grupo de risco, para desempenharem atividades que não estejam diretamente ligadas ao enfretamento da pandemia.

No mesmo sentido, requer o conhecimento e o provimento do recurso

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (Id. 2951308).

Deferi o efeito suspensivo, Id. 2961175.

Agravo interno interposto pelo Sindicato dos Médicos do Pará, Id. 2997470.

Contrarrazões ao agravo de instrumento, Id. 3094075.

Petição da agravada informando a perda superveniente do objeto do recurso, dada a prolação da sentença nos autos de origem, Id. 3318712.

É o relato do necessário.

DECIDO

PERDA DE OBJETO.

Inicialmente, após consulta ao sistema PJe de acompanhamento processual deste TJ/PA, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau no processo nº 0828611-35.2020.8.14.0301, cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes



termos *verbis*:

“ ...

Ao analisar o caso com a devida acuidade, denota-se que a motivação fática que ensejou a propositura desta ação estava associada ao teor do Decreto Municipal nº 95.960 – PMB. Esse decreto, ao tratar de aspectos administrativos relacionados à pandemia provocada pelo Coronavírus, disciplinou que o afastamento preventivo dos servidores *não seria aplicável aos profissionais que desempenham atividades nas áreas de saúde, segurança ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.* Por conta disso, aliás, é que foi deferida a tutela de urgência.

Contudo, dado o ambiente dinâmico vivenciado na atual conjuntura, logo em seguida, deu-se a alteração substancial da situação fática. O próprio autor informou que, após o ajuizamento da ação, o réu publicou novo ato, o Decreto nº Decreto nº 96.190/2020 – PMB, de 27.04.2020.

Segundo o demandante, com a publicação do novo decreto, “... *houve a perda do interesse processual por parte do autor, em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, restando esvaziado o objeto da presente ação.*” (sic, fl. 185). Com efeito, o objetivo do autor era o de assegurar que os médicos que integram o denominado “grupo de risco” ficassem resguardados, em relação ao contágio provocado pelo novo Coronavírus, já que poderiam exercer as suas atividades em sistema de teletrabalho.

Desta forma, com a edição do Decreto nº 96.190/2020 de 27.04.2020, foi introduzida a prática do teletrabalho nos órgãos e entidades municipais, fazendo-se a ressalva de que não haveria o prejuízo ao interesse público, bem como ao atendimento da população.

No caso dos médicos e demais profissionais de saúde, foi destacada a possibilidade de realocação “*em serviços que diminuam ou evitem o contato com pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, de forma que a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, preferencialmente, os manterá em atividades de gestão, suporte e assistência, nas áreas onde não são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal*” (parágrafo Único do art. 5º, do Decreto Municipal nº 96.190/2020).

Portanto, é imperioso reconhecer que o objeto jurídico que se pretendia resguardar perdeu o seu fundamento, sendo desnecessário delongar a marcha processual. Nessa linha de pensamento, resta evidente que não subsiste mais o binômio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurídico a ser resguardado.



Consoante os fundamentos antecedentes, **julgo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem custas e sem honorários.

Intimar as partes. Ciência ao Ministério Público.

Operado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Publicar. Registrar. Intimar.

Belém, 26 de maio de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas
..."

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado". (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).



Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

“(…) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão”.

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado.” (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS



PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo instrumento, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Operada a preclusão, archive-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 03 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

